SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103782 - TO (2026/0222773-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HELVECIO MESQUITA MELO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. *OPERAÇÃO NUDAE*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA (PERÍCIA EM TODOS OS DOCUMENTOS REFERIDOS NA DENÚNCIA). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Segundo o art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal, *as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias*. Assim, a aferição da imprescindibilidade de qualquer requerimento de diligência fica adstrito ao juízo de discricionariedade do julgador, destinatário final da prova.

2. Hipótese em que a impetração se restringiu a alegar que os elementos de informação que sustentam a inicial acusatória contra o ora agravante pelo crime de corrupção ativa se fundamenta em extratos e manuscritos, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida e quais documentos carecem de perícia, já que as instâncias ordinárias sustentam que os documentos ali requeridos pela defesa se referem a todos os acusados da ação penal, mostrando-se genérico.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pedido genérico, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente. Precedente.

4. Não cabe a este Superior Tribunal, longe dos fatos e das partes, intervir na ação penal em andamento, quando evidenciado das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que há latente debate nas instâncias inferiores a respeito da imprescindibilidade da prova alegada pela defesa. Precedente.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59775624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e7dbb40e-9299-4574-83d5-a445e5830dc8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:05
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e7dbb40e-9299-4574-83d5-a445e5830dc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103782 - TO (2026/0222773-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HELVECIO MESQUITA MELO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. *OPERAÇÃO NUDAE*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA (PERÍCIA EM TODOS OS DOCUMENTOS REFERIDOS NA DENÚNCIA). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Segundo o art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal, *as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias*. Assim, a aferição da imprescindibilidade de qualquer requerimento de diligência fica adstrito ao juízo de discricionariedade do julgador, destinatário final da prova.

2. Hipótese em que a impetração se restringiu a alegar que os elementos de informação que sustentam a inicial acusatória contra o ora agravante pelo crime de corrupção ativa se fundamenta em extratos e manuscritos, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida e quais documentos carecem de perícia, já que as instâncias ordinárias sustentam que os documentos ali requeridos pela defesa se referem a todos os acusados da ação penal, mostrando-se genérico.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pedido genérico, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente. Precedente.

4. Não cabe a este Superior Tribunal, longe dos fatos e das partes, intervir na ação penal em andamento, quando evidenciado das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que há latente debate nas instâncias inferiores a respeito da imprescindibilidade da prova alegada pela defesa. Precedente.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58773448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: 063c2172-0400-4b0b-9369-89bdf7b58b10

Trata-se de agravo regimental interposto por HELVECIO MESQUITA MELO, contra a decisão monocrática da minha relatoria, em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 1.297):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. "OPERAÇÃO NUDAE". ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA (PERÍCIA EM TODOS OS DOCUMENTOS REFERIDOS NA DENÚNCIA). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCIDIBILIDADE E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da impetração e sustenta, em síntese, que *não se pretende com o presente habeas corpus substituir o juízo de conveniência do magistrado, muito menos, discutir a valoração antecipada da prova,* mas *questionar a supressão de meio probatório indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório* (fl. 1.304), além de que *foi indicado especificamente que a imputação referente ao crime de corrupção ativa está fundamentada em documentos manuscritos e extratos cuja autoria, origem, autenticidade e correlação com o paciente constituem exatamente o objeto da controvérsia processual, cuja análise técnica é imprescindível para sustentar a existência da infração penal* (fl. 1.305).

Pede o conhecimento e o provimento do agravo para reconsiderar a decisão e admitir o *habeas corpus*; alternativamente, requer julgamento colegiado com provimento (fl. 1.306).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Primeiro, porque, segundo o art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal, *as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias*, ou seja, a aferição da imprescindibilidade de qualquer requerimento de diligência fica adstrita ao juízo de discricionariedade do julgador, destinatário final da prova.

A propósito: *Inexiste cerceamento de defesa se a diligência pleiteada não se apresenta como pressuposto necessário ao desfecho da lide, sendo o magistrado o destinatário da prova com discricionariedade para indeferir o pedido de produção de*

Documento eletrônico VDA58773448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: 063c2172-0400-4b0b-9369-89bdf7b58b10

provas inúteis (REsp n. 1.866.108/PE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022).

Depois, porque a parte impetrante se restringe a alegar que os elementos de informação que sustentam a inicial acusatória contra o paciente pelo crime de corrupção ativa se fundamentam em extratos e manuscritos, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida e quais documentos carecem de perícia, já que as instâncias ordinárias sustentam que os documentos requeridos pela defesa se referem a todos os acusados da ação penal, mostrando-se genérico (fl. 16).

No mesmo sentido: *conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado, encontrando-se devidamente motivado o indeferimento da perícia formulada de modo genérico* (AgRg no AREsp n. 1.780.803/PB, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).

Por fim, *não cabe a este Superior Tribunal, longe dos fatos e das partes, intervir na ação penal em andamento, quando evidenciado das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, que há latente debate nas instâncias inferiores a respeito da imprescindibilidade da prova alegada pela defesa* (AgRg no RHC n. 99.069/SC, da minha lavra, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: 063c2172-0400-4b0b-9369-89bdf7b58b10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.782 / TO

Número Registro: 2026/0222773-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00060334620174014300 10019869320264010000 10161896620234014300 60334620174014300

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JESSICA GOMES MARTINS CARDOSO
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
	JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: HELVECIO MESQUITA MELO
CORRÉU	: EDIMAR ABREU SOARES
CORRÉU	: ELIAS MADEIRA PEREIRA
CORRÉU	: HUGO LEONARDO FERREIRA NOBRE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELVECIO MESQUITA MELO
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
	JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Documento eletrônico VDA59692954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:57
Código de Controle do Documento: 09f50eb2-f51f-4052-a039-a21184b331d0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:57
Código de Controle do Documento: 09f50eb2-f51f-4052-a039-a21184b331d0